



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1086954-96.2018.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ARTLIFT ELEVADORES EIRELI EPP e CLELIA APARECIDA RODRIGUES BIGHETTI LEITE, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº: 1086954-96.2018.8.26.0100/50000

Embargante/Apelante/Autora: ARTLIFT ELEVADORES LTDA. EPP.

Embargado/Apelado/Réu: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Comarca: 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

Voto n.º 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Acórdão que acolheu o recurso apresentado, para julgar extinta a execução, condenando o embargado ao pagamento de verbas de sucumbência. Erro material na estipulação relativa aos juros de mora incidentes sobre a verba honorária. Correção imperativa. Embargos acolhidos para constar que os juros de mora sobre a verba honorária, a partir do trânsito em julgado, serão computados nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra o acórdão de folhas 2095/2099 que deu provimento ao recurso da parte embargante.

Aponta a parte embargante a existência de erro material no Acórdão, no que tange ao dispositivo legal aplicável para a incidência dos juros de mora, tendo sido mencionado o artigo 406, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, quando na verdade deveria se referir ao mesmo dispositivo do Código Civil.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada procede.

Tratando-se de mero erro material, e não de outorga de efeitos infringentes ao Acórdão, não se faz necessária a manifestação da parte adversa.

A hipótese é, como dito, de evidente equívoco material, de digitação na verdade, com a menção equivocada do Diploma Legal aplicável ao caso concreto.

Indiscutivelmente o dispositivo legal que disciplina a incidência dos juros de mora é o artigo 406, parágrafo 1º, do **Código Civil**, e não do Código de Processo Civil como constou por equívoco.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolhem-se os embargos de declaração** para corrigir erro material do dispositivo do Acórdão recorrido, para constar que os juros de mora sobre os honorários advocatícios devem incidir desde o trânsito em julgado, computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, **do Código Civil**.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado eletronicamente)